



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico N°:** PE 442/2023/SUPEL/RO

**Processo Administrativo N°:** 0041.000420/2023-12 – SEDEC

**Objeto:** *Contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de roçagem mecânica através de trator 4x2 gradeador com disco para terra, trator 4x2 com duas navalhas retráteis, articulada e dispendo de capa de proteção reforçada, roçagem manual, rastelagem, aragem, limpeza e remoção de entulhos, para atender a necessidades desta SEDEC/FIDER na limpeza nas áreas frontais e canteiro central da Av. Oreste Floriano Bonato do Distrito Industrial de Porto Velho.*

**Item:** Único.

**Valor Estimado:** R\$ 255.906,10.

#### **Empresas Recorrentes:**

- COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVICOS DO BRASIL LTDA;
- RBS OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA; e
- MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA.

#### **Empresa Recorrida:**

-  NORTE MANA COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria nº 73/GAB/SUPEL, publicada no DOE na data 19 de julho de 2023, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas **COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVICOS DO BRASIL LTDA; RBS OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA e MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA**, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

### 1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO (Id 0042516305; 0042516534 e 0042516768)

#### 1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

As intenções de recurso impetradas pelas empresas COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVICOS DO BRASIL LTDA; RBS OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA e MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA foram interpostas dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por serem motivadas e tempestivas, foram acolhidas, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

## 1.2. DA SÍNTESE DA INTENÇÃO DE RECURSO

a) A empresa **COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVICOS DO BRASIL LTDA** manifestou a intenção de recurso nos seguintes termos:

“Após cumprimentar, manifestamos intenção de recursos em virtude de não cumprimento das exigências estabelecidas no Edital, desrespeitando o princípio da vinculação ao Edital, conforme será demonstrado na peça.”

b) A empresa **RBS OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA** manifestou a intenção de recurso nos seguintes termos:

"Viemos por meio deste, manifestar intenção de recurso, pois a empresa não comprovou de forma clara sua qualificação técnica, anexando no sistema apenas atestado de fornecimento de mão de obra. Não apresentou atestado de roçada com trator e nem retirada de entulho e nem gradeamento aração de solo."

c) A empresa **MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA** manifestou a intenção de recurso nos seguintes termos:

"habilitação esta incompleta, falta as declarações exigidas no sub item 13.4 e 13.5, dentre outros que será apresentado no recurso. atestado de capacidade técnica não preenche os requisitos de habilitação."

## 2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS (Id 0042516305; 0042516534 e 0042516768)

a) **COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVICOS DO BRASIL LTDA (0042516305)**

Em resumo, a empresa recorrente alega ausência de atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a recorrida deixou de atender aos itens 13.4 b), 13.5 c) e 13.6 a) do instrumento convocatório, vejamos:

[...]

Em análise a documentação encaminhada pela empresa NORTE MANÁ COMÉRCIO EDE ALIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – CNPJ N° 01.727.414/0001-80, verificou-se que a empresa deixou de apresentar alguns documentos exigidos no instrumento convocatório, e mesmo assim foi sagrada vencedora do certame, fato este que não merece e não pode prosperar por afronta ao Princípio do Instrumento Convocatório conforme será demonstrado a seguir. O instrumento convocatório trouxe em seu item 13.4 b) a presente exigência: “b) Declaração do Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;” Trouxe em seu item 13.5 c) a presente exigência: “c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;” Trouxe em seu item 13.6 a) a presente exigência: “a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial - Lei nº 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e

falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.” Nota-se, que a documentação acima exigida faz parte do item 13 que trata dos documentos de habilitação, desse modo, resta demonstrado que a Declaração do Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, o documento comprobatório dos administradores da empresa e a Certidão Negativa de Recuperação Judicial - Lei nº 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade deveriam ser apresentadas junto com toda documentação presente no item 13 e seus subitens De igual modo, é de extrema relevância destacar o que menciona o item 13.9.3 do instrumento convocatório a respeito da documentação de habilitação: 13.9.3. O(A) PREGOEIRO(A), EM HIPÓTESE ALGUMA, CONVOCARÁ O LICITANTE PARA REENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.

Sendo assim, o item 13.9.3 não faculta o ínclito Pregoeiro a solicitar documentação faltante, ou oportunizar a licitante a apresentar documentos exigidos no instrumento convocatório na fase de habilitação, em outra ocasião, uma vez que o instrumento convocatório foi claro quanto a apresentação dos documentos de habilitação, dentre eles, a Declaração do Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, o documento comprobatório dos administradores da empresa e a Certidão Negativa de Recuperação Judicial - Lei nº 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

Nota-se, os descritos nos itens 13.4 b), 13.5 c) e 13.6 a) exigências descritas no instrumento convocatório, com previsão para serem entregues antes da fase de lances, junto com toda documentação de habilitação prevista em edital, não sendo razoável permitir que a empresa venha lograr êxito no certame em comento sem o cumprimento e comprovação. Impende destacar, ainda, que ao cadastrar suas propostas no sistema, a empresa licitante declara que cumpre plenamente os requisitos de habilitação estipulados no edital. Desta forma, a empresa NORTE MANÁ COMÉRCIO E DE ALIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – CNPJ Nº 01.727.414/0001-80 firmou declaração falsa, ciente de que não dispõe de licença ambiental conforme exigência do edital, desse modo, descumprindo o instrumento convocatório. É imperioso mencionar que, a plataforma utilizada para a realização do certame em comento, anterior ao envio do anexo dos documentos, faz com que a licitante assinale um campo dando ciência da obrigatoriedade de enviar documentos que não constam no SICAF, mencionando inclusive os documentos pessoais dos administradores da empresa.

[...]

Conforme os fundamentos de fato e de direito acima expendidos, a Manifestante requer:

- a) O recebimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, julgando-o PROCEDENTE, tendo em vista sua manifesta legalidade;
- b) A INABILITAÇÃO E DECLASSIFICAÇÃO da empresa NORTE MANÁ COMÉRCIO E DE ALIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – CNPJ Nº 01.727.414/0001-80, pela ausência de atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde deixou de atender aos itens 13.4 b), 13.5 c) e 13.6 a) do instrumento convocatório;
- c) O retorno à fase de habilitação, convocando os licitantes remanescentes para continuidade do pregão até sua adjudicação e homologação;
- d) Caso o (a) Sr. (a) Pregoeiro (a) mantenha a decisão, que remeta o processo à Autoridade Superior para apreciação e julgamento;

Termos em que pede e espera deferimento. Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2023  
COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA MILTON PRZYBYSZ  
JUNIOR SÓCIO ADMINISTRADOR.

Diante de todo o exposto, requer que seja declarada inabilitada a recorrida, visto que teria descumprido ao que é exigido em edital/termo referencial.

#### **b) RBS OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA (0042516768)**

Em resumo, a empresa recorrente alega ausência de atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a recorrida deixou de atender exigências relativas ao Atestado de Capacidade Técnica exigida no instrumento convocatório, vejamos:

[...]

1 – Ocorre que vencida a fase de lances, tendo como o menor preço, a proposta apresenta pela empresa PONTUAL LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, foi considerada aceita, passando a Comissão a análise de habilitação da Licitante, onde, de forma parcialmente correta esta foi declarada INABILITADA TECNICAMENTE À EXECUTAR OS SERVIÇOS, em razão de não atender aos quantitativos mínimos exigidos (5% da área total a ser contratada), estabelecidos no Item 12.0.4, letra “B”, sendo o que o quantitativo de corte eram rasos 6.998,21 M2 (onde consideramos o parâmetro mínimo estabelecido pela Contratante, muito baixo frente à possibilidade de exigência legal de até 50% dos quantitativos de área do objeto), onde a Licitante, além de apresentar atestado distante das características do Objeto licitado, os quantitativos de áreas constavam de seu Documento, do somatório de apenas precisos 1.432,43 M2, onde a Administração, “com árdua trabalho de garimpagem”, somou no Atestado CP nº 01 (Vilhena - 2016), o ROÇO DE ARBUSTOS de 419,20 M2, à LIMPEZA DE TERRENO de 267,22 M2; bem como no Atestado CP nº 02 (Vilhena 2020), com LIMPEZA MANUAL DE TERRENO (que não caracteriza o objeto nem mesmo como ROÇO MECANIZADO, quanto mais com ROÇO MECANIZADO COM USO DE TRATOR) de 283,40 M2, CARGA MANUAL DE ENTULHO de 36,27 M2, e por fim, LIMPEZA FINAL com 428,52 M2. Onde há de se destacar que este intrincado desafio aritmético foi conseguido pela qualidade e precisão das informações contidas nos referidos ATESTADOS, permitindo à Comissão, a necessária precisão dos quantitativos para a realização do julgamento. 2 – Após a desclassificação da PONTUAL, passou a Comissão, ao julgamento dos documentos de habilitação da RECORRIDA, o que ocorreu com a análise de um único atestado da capacidade técnica, relativo a serviços de limpeza e conservação a serem realizados no CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO, divididos em dois lotes: Um relativo a serviços terceirizados de limpeza e conservação das instalações prediais, e o segundo relativo a contratação de mão de obra terceirizada para execução de Prestação de SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS EXTERNAS, áreas verdes, roçada mecanizada com máquina portátil (roçadeira costal/lateral), com apoio, e de conservação de vias permanentes com o fornecimento de todo material de limpeza, utensílios, equipamentos, ferramentas, EPI's e uniformes, com quantitativos totais de áreas (pátios adjacentes às instalações, vias públicas adjacentes e áreas verde) não informados no referido Documento. 3 - Onde, de forma equivocada, tal atestado foi considerado suficiente como prova de qualificação técnica da RECORRIDA a executar o Objeto ora Licitado, no que demonstraremos que a RECORRIDA não ofertou à Contratante, as informações necessárias para o correto julgamento do Documento apresentado, sendo ele inservível para comprovação de habilitação técnica da RECORRIDA, no que a seguir demonstraremos em nossa peça recursal:

[...]

9 – Antes de passarmos a análise do atestado apresentado pela RECORRIDA, é exigida a análise da exigência contida no item 8.1 do Termo de Referência, assim transcrito: “8 1. É VEDADA A SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA TOTAL OU PARCIAL DO OBJETO DESTES TERMOS.” 10 – Não há qualquer dúvida que se uma empresa nunca realizou serviços com a utilização de maquinário pesado (TRATOR), esta não tem em seu inventário de máquinas (que só deve ser constituídas de umas poucas roçadeiras costais) qualquer equipamento/mão de obra qualificada para executar o serviço, logo esta buscará locar TRATORES COM OPERADORES para executar de quase a totalidade do Objeto Licitado, constituindo-se tal proceder em grave descumprimento de exigência para a contratação dos serviços, onde em muitos casos fica vulnerável a CONTRATANTE PRINCIPAL a qualquer ato de imperícia da eventual EMPRESA QUARTERIZADA, onde somente esta verificação se constitui como motivação suficiente para a desclassificação da RECORRIDA. 11 – Valendo ressaltar que o valor do serviço a ser contratado não é suficiente, nem mesmo para comprar um único trator, quanto mais o rol de equipamentos exigidos para a execução dos serviços.

[...]

14 – Como pode se verificar, dada a natureza do serviço contratado, não há no Objeto executado, como quantificar do total de áreas externas, sendo elas de 13.336,68 M2, as áreas distintas vinculadas a qualquer serviço que, mesmo de longe, bem longe mesmo, se assemelhem aos SERVIÇOS DE ROÇAGEM MECÂNICA ATRAVÉS DE TRATOR 4X2 GRADEADOR COM DISCO PARA TERRA, TRATOR 4X2 COM DUAS NAVALHAS RETRÁTEIS, ARTICULADA E DISPONDO DE CAPA DE PROTEÇÃO REFORÇADA, ROÇAGEM MANUAL, RASTELAGEM, ARAGEM, LIMPEZA E REMOÇÃO DE ENTULHOS. 15 – Através de um engenhoso e mirabolante (quase artístico) raciocínio “ACHISTA”, mesmo dividindo a totalidade da área externa, pelo número total de colaboradores e depois multiplicássemos pelo número de roçadores teríamos  $((13.336,68 / 6) \times 2 = 4.445,56$  M2, o que ainda assim é inferior ao mínimo exigido para comprovação de quantitativos de áreas para comprovação de capacidade técnica do Certame em tela. Mesmo que esta contabilidade absurda

seja aceita. 16 – Ora Senhores, dada a ausência de parâmetros precisos de quantificação na Documentação técnica vinculada ao Atestado apresentado, torna-se impeditiva a verificação de atendimentos por parte da RECORRIDA ao exigido. Considerando ainda a distância entre o Objeto Licitado e o serviço executado pela RECORRIDA, que lhe concedeu seu único atestado apresentado, não havendo a exigida paridade de complexidade entre os serviços. Deixando clara a INCAPACIDADE TÉCNICA da RECORRIDA em contratar com este distinto Órgão. Ademais a ausência de exigida quantificação em atestados relativos à manutenção de áreas verdes, verificada no Atestado apresentado pela RECORRIDAM, denunciam a imprecisão da quantificação dos serviços executados, onde qualquer tentativa de adivinhação dos quantitativos efetivamente executados, criam grave abandono da isonomia de julgamento da habilitação das demais Empresas participantes do Certame, estas qualificadas a executar o serviço vinculado ao PE 442/2023.

VI – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Desta forma invocamos o Princípio da Administração Pública da AUTOTUTELA, que tem previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”. Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa: a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação). Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração. VII – DO PEDIDO ANTE O EXPOSTO, requer à Douta Comissão, em seu juízo de retratação, assegurado na Lei nº 14.133/2021, norma subsidiária à Lei do Pregão, seja DESCLASSIFICADA A RECORRIDA, por ser medida da mais LÍDIMA JUSTIÇA. Uma vez que a Empresa NORTE MANÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA não possui habilitação técnica operacional para executar os serviços a serem contratados. Outrossim, a convicção de que a Licitante nunca executou serviços com a utilização do maquinário ora exigido, denuncia sua incapacidade logística para execução do objeto, tendo ela que recorrer a subcontratação dos serviços, contrariando exigência editalícia da qual a Contratante não pode se desviar. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, retrocedendo o processo à fase de aceitação de proposta de preços, com a convocação de nova Licitante para análise de proposta, dando seguimento ao processo licitatório. Termos em que Pede e Aguarda Deferimento PORTO VELHO, 28 DE SETEMBRO DE 2023

Diante de todo o exposto, requer que seja declarada inabilitada a recorrida, visto que teria descumprido ao que é exigido em edital/termo referencial.

### **c) MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA (0042516534)**

Em resumo, a empresa recorrente alega ausência de atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a recorrida deixou de atender exigências relativas a Habilitação exigidas no instrumento convocatório, vejamos:

[...]

O edital de licitação no subitem 13.4 - RELATIVO À REGULARIDADE TRABALHISTA – letra “b”, a exigência de apresentação da “Declaração do Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”. Em análise aos documentos apresentados, constata-se que a Recorrida não apresentou a referida Declaração. Destarte, a referida - Declaração do Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, não consta no cadastro do SICAF. Nos termos do subitem 13.14, as LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou, os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas, em respeito ao Princípio da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório, dispostos no art. 3º, da lei 8.666/93, e no art. 5º, do decreto estadual nº 26.182/21. 3.2 Exigência dos subitens “13.5” – letra “c”, do Edital de licitação. O edital de licitação no subitem 13.5 - RELATIVO À HABILITAÇÃO JURÍDICA – letra “c”, prevê apresentação de documento comprobatório de seus administradores. Vejamos: “c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato

constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;” (Destaque e grifo nosso) Em análise aos documentos de habilitação da Recorrida, constata-se que não foram apresentados os documentos comprobatórios de seus administradores. Destarte, os referidos – documentos comprobatórios dos administradores da empresa, não consta no cadastro do SICAF. Nos termos do subitem 13.14, as LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou, os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas, em respeito ao Princípio da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório, dispostos no art. 3º, da lei 8.666/93, e no art. 5º, do decreto estadual nº 26.182/21.

3.3 Exigência dos subitens “13.5” – letra “i”, do Edital de licitação. O edital de licitação no subitem 13.5 - RELATIVO À HABILITAÇÃO JURÍDICA – letra “i”, prevê apresentação de documento que comprove o atual enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte. Vejamos: “i) No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, segundo determinado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, podendo ser substituída por outro documento que comprove o atual enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, tendo em vista a desburocratização e simplificação da função administrativa do Estado;” (Destaque e grifo nosso) Destarte, os referidos – documentos que comprove o atual enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, não consta no cadastro do SICAF. Nos termos do subitem 13.14, as LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou, os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas, em respeito ao Princípio da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório, dispostos no art. 3º, da lei 8.666/93, e no art. 5º, do decreto estadual nº 26.182/21.

3.4 Exigência dos subitens “13.6”- letra “a”, do Edital de licitação. O edital de licitação no subitem 13.6 - RELATIVO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – letra “a”, prevê apresentação da Certidão Negativa de Recuperação Judicial - Lei nº 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência). Vejamos: “13.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial - Lei nº 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade”. Em análise aos documentos de habilitação apresentado, constata-se que a Recorrida não apresentou a Certidão Negativa de Recuperação Judicial, conforme exigência do Edital de licitação. Destarte, a referida - Certidão Negativa de Recuperação Judicial - Lei nº 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência), não consta no cadastro do SICAF. Nos termos do subitem 13.14, as LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou, os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas, em respeito ao Princípio da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório, dispostos no art. 3º, da lei 8.666/93, e no art. 5º, do decreto estadual nº 26.182/21.

Com base nos fundamentos de fato e de direito acima expedidos, a Recorrente requer: a) Preliminarmente, o recebimento do presente Recurso administrativo, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, em obediência ao edital e a norma legal aplicada a espécie; b) No mérito, seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, DECLARANDO A DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida - Norte Maná Comércio de Alimentos Ltda, pelo descumprimento do edital de licitação, conforme demonstrado na peça recursal, retornando o processo para fase de aceitação das propostas, e prosseguimento aos demais trâmites da licitação; Caso o Sra. Pregoeira mantenha a decisão de classificação da Recorrida, que remeta o processo à Autoridade Superior para apreciação e julgamento. Nestes Termos, Pede Deferimento. Porto Velho, 28 de setembro de 2023.

[...]

Diante de todo o exposto, requer que seja declarada inabilitada a recorrida, visto que teria descumprido ao que é exigido em edital/termo referencial.

### 3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES (Id 0042516305; 0042516534 e 0042516768)

A Recorrida NORTE MANÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA - LTDA **apresentou contrarrazões**, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, usufruindo do seu direito de contrarrazão contra as indagações da intenção de recurso das Recorrentes,

conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

Em resumo, a empresa requerida alega que não assiste razão as recorrentes, que a empresa tem Contrato Social registrado na junta comercial, os sócios têm documentos pessoais, a certidão de falência / recuperação foi apresentada e as declarações foram declaradas no sistema, que os documentos exigidos constam no SICAF e foram enviados em arquivo, alega ainda atendimento as exigências relativas a Qualificação Técnica comprovando serviço similar e acima dos 50% exigidos no Edital, vejamos:

[...]

Ou seja, as Recorrentes alegam que a RECORRIDA declarada vencedora deixou de atender ao item 13.4 “b”, 13.5 “c” e 13.6 “a”, do Instrumento Convocatório os quais “deveriam” ser enviados por meio do sistema no momento do cadastramento da Proposta, incluindo os documentos de habilitação, até a data e horário estabelecidos para a abertura da sessão pública, quanto encerrar-se automaticamente dessa exigência. Pois bem, tais alegações demonstram o total desconhecimento das regras estabelecidas pelo Instrumento Convocatório, com a nítida intenção de tumultuar o certâmen. Já que, nos termos do Instrumento Convocatório é facultado às empresas a apresentação de documentos de habilitação que constem no SICAF, senão vejamos: 13.1.2. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. Por ser facultado e visando dar celeridade à análise apresentamos nos termos do item 13.1.2 a comprovação de Certidão de Registro Cadastral do SICAF como também a Situação do Fornecedor perante o SICAF, páginas 02 e 03 do arquivo PE 4422023 SUPEL-RO Documentos Habilitação.pdf sendo que na página 03 demonstra os níveis cadastrados: I – Credenciamento; II – Habilitação Jurídica; III – Regularidade Fiscal e Trabalhista; IV – Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal e VI – Qualificação Econômico-Financeira. O fazemos assim para que a autoridade que analise tais documentos tenha condições de “não perder tempo” se debruçando em uma infinidade de arquivos que nada colaboram com a celeridade processual. Mas não só por isso, mas porque assim a lei permite e a Instrução Normativa SEGES/MP nº 03 de 2018 que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF prevê. Assim sendo, as declarações alegadas que “não foram apresentadas” a foram no momento do cadastramento da Proposta no sistema, conforme previsto no item 13.2.1 e 13.2.2, vejamos: [IMAGEM DECLARAÇÕES SICAF] Como também o Contrato social, documentos dos sócios e Certidão de Falência / Recuperação, vejamos: [DOCUMENTOS SICAF] Como visto, as alegações das Recorrentes COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA e MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA-EPP são totalmente frágeis de qualquer amparo jurídico, com o nítido propósito de retardar o certâmen. Se não bastasse o até aqui debatido, a Recorrente COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA baseia-se no item 13.9.3 de que EM HIPÓTESE ALGUMA, será CONVOCADO O LICITANTE PARA REENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. Tal alegação não merece prosperar, visto que, a vedação ao que se refere tal dispositivo se deve a inclusão de novos documentos que a empresa não detinha na época da licitação. Porém, pelo amor ao debate, suponhamos que assiste razão à Recorrente e os cadastrados do SICAF não foram suficientes, estaríamos diante do instituto da diligência expressamente prevista no instrumento convocatório e tanto na melhor doutrina quanto na jurisprudência mais aclamada, vão ao encontro do princípio do formalismo moderado, sempre em busca da efetivação dos princípios mais caros à Administração Pública (vantajosidade, razoabilidade, formalismo moderado, legalidade e eficiência). Vejamos o entendimento consolidado do Egrégio TCU: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário) É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário) Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).

Diante do exposto, resta evidenciado que não assistiria razão as Recorrentes nestes termos, já que,

esta empresa tem Contrato Social registrado na junta comercial, os sócios têm documentos pessoais, a certidão de falência / recuperação foi apresentada e as declarações foram declaradas no sistema. Tudo conforme comprovado anteriormente. No sentido acima, foram corretamente anexados em tempo hábil os documentos de habilitação com todas as exigências pelo SICAF abrangidas e os quais não o são, foram apresentados em apartado no arquivo PE 4422023 SUPEL-RO Documentos Habilitação.pdf, de modo que o objeto seja adjudicado a favor da RECORRIDA. Destarte, levando em consideração o mérito recursal, observa-se que a Recorrente expõe de forma equivocada seu entendimento e interpretação dos itens do edital. Em assim sendo, não merece prosperar os pedidos requeridos pela Recorrente COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA nas alíneas “a”, “b” e “c” e da Recorrente MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA-EPP nas alíneas “a” e “b” por tese infundada.

[...]

Consta na peça Recursal da empresa RBS – OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA a tese de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela RECORRIDA é INVÁLIDO para a presente contratação, já que, apega-se a “roçagem mecanizada através de trator 4x2 gradeador” e para tanto a RECORRIDA não detém capacidade técnica. Pois bem, a RECORRIDA atualmente detém inúmeros contratos e está presente em aproximadamente 15 (quinze) municípios com 50 (cinquenta) colaboradores e na eminência de iniciar nas próximas semanas contratos em mais 29 (vinte e nove) municípios com a contratação de mais 38 (trinta e oito) colaboradores, isto por si só demonstra que a RECORRIDA não só detém a capacidade técnica, como também capacidade financeira para honrar seus compromissos assumidos, já que conta com 26 (vinte e seis) anos de experiência no mercado. Participamos diariamente de inúmeras licitações nas mais diferentes plataformas e como dito, sempre apresentamos os documentos de forma clara e objetiva para atendimento do Instrumento Convocatório, e ao realizamos a leitura deste Pregão não restaram dúvidas que o atestado apresentado da Marinha do Brasil para o Centro de Intendência Tecnológico da Marinha em São Paulo – CeITMSP (PERTINENTE E COMPATÍVEL) atende em características e quantidades, já que em prazo não foi exigido, nos termos previstos no art. 4º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL e item 13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Ora Senhores, não há que se falar em apresentação de Atestado IDÊNTIDO ao objeto licitado, já que tal condição é vedada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, pois é RESTRINGIR o caráter competitivo, por isso se fala em CARACTERÍSTICAS e qual é a característica na presente contratação? – Limpeza em terrenos através de roçagem – e qual é a OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA? – Está no item 13.2. do Termo de Referência:

[...]

Logo há de se afirmar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela RECORRIDA atende ao Instrumento Convocatório, guardando similaridade e característica já que conforme o Contrato nº 42050/2021-016/00 com a Marinha do Brasil, o serviço prestado é: Prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação de áreas externas, áreas verdes, roçada mecanizada (roçadeira costal/lateral), com apoio, e de conservação de vias permanentes com o fornecimento de todo material de limpeza, utensílios, equipamentos, ferramentas, EPIS e uniformes, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva. (Grifamos) Com área total de 13.336,68 m<sup>2</sup> muito além dos 5% (6.998,41m<sup>2</sup>) exigidos como quantidade de serviços realizados do Instrumento Convocatório. Corroborando com nosso entendimento fora o julgamento do Pregoeiro que assim manifestou no chat ao analisar a documentação da licitante desclassificada: [IMAGEM CHAT SICAF] Da imagem acima resta claro o correto julgamento do Pregoeiro, na qual busca as CARACTERÍSTICAS e QUANTIDADES nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, já que, como dito alhures, é vedada a exigência de atestado IDÊNTICO ao objeto licitado, pois a lei é clara ao afirmar que a Administração pode exigir “atestado de qualificação técnica em atividades semelhantes/similares ao que está sendo licitado” entendimento esse que abrange-se também ao “ramo de atividade compatível” não podendo ser exigido dos licitantes EXATAMENTE IGUAL o que está sendo licitado, já que ao fazê-lo frustraria o caráter competitivo e a ampliação da disputa, constituindo-se em clara afronta ao estabelecido ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93 e indo ao encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Sendo assim, nos termos do Item 13.7.1 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a RECORRIDA atendeu à exigência do Instrumento Convocatório, ao apresentar comprovação de serviço compatível ao objeto do Termo de Referência, ou seja, serviço similar e não a comprovação de serviço IDÊNTICO ao objeto licitado do Termo de Referência, ademais, a RECORRIDA comprovou a prestação de acima de 50% do exigido. Em consulta processual analisamos o Processo nº 0041.362343/2021-11 na qual teve a data da abertura em 09/02/2022 versará sobre: Contratação de Pessoa Jurídica especializada em serviço de roçagem mecanizada, rastelagem, aragem e remoção de entulhos, para atender a necessidades desta SEDI/FIDER na limpeza da área frontal do Distrito Industrial de Porto Velho, regularizado através da lei nº 1375/2004 e regulamentado pelo Decreto

nº 21.674/2017 (Grifamos) Este teve como vencedora a empresa AERES SERVIÇO AGROPASTORIL LTDA CNPJ nº 16.638.171/0001-80 cuja sócia administradora é a Sra. JANE DE LIMA COIMBRA ocorre que em 30 de março de 2023 foi publicada no DOE o aviso de dispensa de licitação cujo objeto ficou assim: Serviços de roçagem mecânica através de trator 4x2 gradeado com disco para terra, trator 4x2 com duas navalhas retráteis, articulada e dispondo de capa de proteção reforçada, roçagem manual, rastelagem, aragem, limpeza e remoção de entulhos, sendo de inteira responsabilidade da CONTRATADA o descarte adequado proveniente da supressão e entulhos gerados pelo serviço, para atender a necessidades desta SEDEC/FIDER na limpeza nas áreas frontais e canteiro central da Av. Oreste Floriano Bonato do Distrito Industrial de Porto Velho (Grifamos) Através do Processo nº 0041.0000858/2023-92 obtendo desta vez a vencedora a empresa RBS OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA da qual a Sra. JANE DE LIMA COIMBRA também é sócia administradora, ou seja, a finalidade do objeto licitado é o mesmo SERVIÇOS DE ROÇAGEM só mudará desta vez a empresa vencedora e o sócio a firmar tal contrato. Como visto em ambos os processos o objeto é o mesmo (SERVIÇOS DE ROÇAGEM), não sendo possível desta vez, a exigência de atestado IDENTICO ao objeto licitado, já que caracterizaria total direcionamento o que é vedado. Outra alegação sem fundamento é no que diz respeito ao item 8.1 do Termo de Referência “8 1. É VEDADA A SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA TOTAL OU PARCIAL DO OBJETO DESTE TERMO”. Mais uma vez a Recorrente tenta dar entendimento diverso do que é o correto, quando a Administração menciona que é vedado a subcontratação, cessão e/ou transferência total ou parcial do objeto deste termo, quer dizer que a empresa vencedora não poderá subcontratar mão de obra, ou seja, deve ter seus próprios funcionários desempenhando os serviços de limpeza, já que é este o objeto do termo de referência (serviços de roçagem), mas não veda o aluguel de máquinas e/ou equipamentos que a contratada achar por bem aplicar na execução dos serviços já que é de inteira responsabilidade a metodologia e/ou procedimentos a serem utilizadas na execução dos serviços, conforme item 5.3 do Termo de Referência. A tese alegada pela Recorrente de que a RECORRIDA locará trator e por isso não detém capacidade técnica, não convence, já que, mais uma vez o objeto da licitação é SERVIÇOS DE ROÇAGEM e não LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS na qual deveríamos comprovar ser proprietária de tais equipamentos a serem objetos da locação.

[...]

9. DA SOLICITAÇÃO E PEDIDOS Como bem se viu, as Razões do Recurso apresentado pelas empresas: COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA; MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA – EPP e RBS – OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA, não tiveram o condão, nem de longe, de sequer macular ou apontar irregularidades quanto aos atos praticados neste processo licitatório, devidamente, dirigidos pelo Pregoeiro, cujos atos estão guarnecidos por princípios balizadores dos atos licitatórios. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, que os recursos sejam desqualificados por não atender aos princípios basilares e por ser genérico com todo seu efeito protelatório conforme demonstrado nestas CONTRARRAZÕES. Mantendo assim a decisão que declarou a NORTE MANÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado, respeitando o princípio da economicidade e por ser medida de inteira justiça. Nestes termos, Pede e espera deferimento. Porto velho, Rondônia 03 de outubro de 2023.

[...]

Ante ao exposto, requer que sejam julgados improcedentes os recursos das recorrentes.

#### 4. DA ANÁLISE

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso, este Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:*

Importa destacar inicialmente que, este Pregoeiro agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas, obedecendo ao que foi exigido em instrumento convocatório.

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, e demais princípios que lhe são correlatos.

Trazemos a questão um enfoque especial ao Princípio da Eficiência, o qual define que a atividade estatal e todas as suas competências devem ser norteadas e exercitadas do modo mais satisfatório possível.

Neste sentido nos ensina o doutrinador Marçal Justen Filho que:

*"A eficácia administrativa determina que os fins buscados pela Administração devem ser realizados segundo o menor custo econômico possível, o que não é sinônimo da obtenção do maior lucro." (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.)*

Podemos afirmar que, o princípio da eficiência é aquele que orienta a Administração Pública a tomar suas decisões baseadas no interesse da coletividade, visando otimizar da melhor forma possível os recursos dispendidos pela Administração de forma que a contratação seja satisfatória e célere, não podendo, contudo, privilegiar a busca da eficiência em detrimento dos outros princípios aplicados à contratação pública.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O art. 2º, §2º, do Decreto Estadual nº 26.182, de 24 de junho de 2021, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, faz referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que busca a proposta mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva

aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

A habilitação do licitante é verificada quanto ao aspecto jurídico, técnico, econômico-financeiro, fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

**Não ASSISTEM razões** as recorrentes pelos motivos abaixo descritos:

**1) A empresa COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVICOS DO BRASIL LTDA alega o não envio, por parte da recorrida, dos documentos abaixo:**

[...]

13.4 b) - **Declaração** do Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

13.5 c) - No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou **contrato social** em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.

13.6 a) - **Certidão Negativa de Recuperação Judicial** - Lei nº 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

[...]

**a) Sobre a Declaração** do Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, **o edital rege:**

[...]

13.2.1.

**O licitante deverá declarar, em campo próprio do Sistema**, sob pena de inabilitação, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, na forma do art. 27, inciso V, da [Lei nº 8.666/93](#), com a redação dada pela [Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999](#).

...

13.4

b) Declaração do Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[...]

**O Anexo I - Termo de Referência define:**

[...]

#### **11.5 DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR**

a) Declaração de que se compromete a informar a SUPERVENIÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO de sua habilitação, nos termos do § 2º do art. 32 da Lei 8666/93, observadas as penalidades cabíveis.

b) Declaração de que a empresa não utiliza mão de obra direta ou indireta de menores, na forma do art. 27, inciso V, da Lei 8666/93, com a redação dada pela Lei nº. 9.854, de 27 de outubro de 1999.

**c) As DECLARAÇÕES, exigidas nas alíneas “a” e “b”, do item acima deverão ser preenchidas junto ao sistema Comprasnet no momento do cadastramento da Proposta de Preços, onde será consultada e anexada aos autos.**

Nota-se que tanto o exigido no subitem 13.2.1, bem como na letra b) do subitem 13.4, ambos do edital, tratam do mesmo documento, cito a Declaração do Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

**Assim**, em atendimento ao subitem 13.2.1 do edital e letra c) do Anexo I - Termo de Referência, via campo próprio do sistema, antes da abertura da sessão, a requerida informa por meio de Declaração, que atende ao previsto, conforme página 6 e 8 dos autos (Id SEI 0043256609).

**b) Sobre a não apresentação dos documentos constantes dos subitens 13.5, letra c) (ato constitutivo, estatuto ou contrato social) e 13.6, letra a) (recuperação judicial, extrajudicial e falência), o edital rege:**

[...]

13.5. RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

...

c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou **contrato social em vigor**, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

...

13.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial - Lei nº 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e **falência**) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

[...]

**Assim**, em análise aos documentos de habilitação enviado pela requerida, notamos a ausência dos documentos supracitados, contudo, ao que nos permite, conforme disposto nos subitens 13.1.2 e 13.1.3 do edital, realizamos consulta sobre a situação do fornecedor junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, gerando assim a Declaração constante na página 5 dos autos (Id SEI 0043256609), demonstrando não haver pendências, bem como em consulta detalhada, observamos, baixamos e autuamos o processo licitatório, cito o **Contrato Social** (Página Nr 40 - 0043256609) e **Certidão Negativa de Recuperação Judicial** (Página Nr 32 - 0043256609).

**2) A empresa MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA-EPP alega o não envio, por parte da recorrida, dos documentos abaixo:**

[...]

13.4 b) - **Declaração** do Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

13.5 c) - No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou **contrato social em vigor**, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores.

13.6 a) - **Certidão Negativa de Recuperação Judicial** - Lei nº 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

[...]

**a) Sobre a Declaração do Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, o edital rege:**

[...]

13.2.1.

**O licitante deverá declarar, em campo próprio do Sistema**, sob pena de inabilitação, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, na forma do art. 27, inciso V, da [Lei nº 8.666/93](#), com a redação dada pela [Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999](#).

...

13.4

b) Declaração do Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[...]

### O Anexo I - Termo de Referência define:

[...]

#### **11.5 DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR**

a) Declaração de que se compromete a informar a SUPERVENIÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO de sua habilitação, nos termos do § 2º do art. 32 da Lei 8666/93, observadas as penalidades cabíveis.

b) Declaração de que a empresa não utiliza mão de obra direta ou indireta de menores, na forma do art. 27, inciso V, da Lei 8666/93, com a redação dada pela Lei nº. 9.854, de 27 de outubro de 1999.

**c) As DECLARAÇÕES, exigidas nas alíneas “a” e “b”, do item acima deverão ser preenchidas junto ao sistema Comprasnet no momento do cadastramento da Proposta de Preços, onde será consultada e anexada aos autos.**

Nota-se que tanto o exigido no subitem 13.2.1, bem como na letra b) do subitem 13.4, ambos do edital, tratam do mesmo documento, cito a Declaração do Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

**Assim**, em atendimento ao subitem 13.2.1 do edital e letra c) do Anexo I - Termo de Referência, via campo próprio do sistema, antes da abertura da sessão, a requerida informa por meio de Declaração, que atende ao previsto, conforme página 6 e 8 dos autos (Id SEI 0043256609).

**b) Sobre a não apresentação dos documentos constantes dos subitens 13.5, letra c) (ato constitutivo, estatuto ou contrato social) e 13.6, letra a) (recuperação judicial, extrajudicial e falência), o edital rege:**

[...]

#### 13.5. RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

...

c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou **contrato social em vigor**, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

...

#### 13.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial - Lei nº 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e **falência**) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

[...]

**Assim**, em análise aos documentos de habilitação enviado pela requerida, notamos a ausência dos documentos supracitados, **contudo**, ao que nos permite, conforme disposto nos subitens 13.1.2 e 13.1.3 do edital, realizamos consulta sobre a situação do fornecedor junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, gerando assim a Declaração constante na página 5 dos autos (Id SEI 0043256609), **demonstrando não haver pendências**, bem como em consulta detalhada,

observamos, baixamos e autuamos o processo licitatório, cito o **Contrato Social**(Página Nr 40 - 0043256609) e **Certidão Negativa de Recuperação Judicial**(Página Nr 32 - 0043256609).

**3 ) A empresa RBS OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA alega que a recorrida deixou de atender exigências relativas ao Atestado de Capacidade Técnica.**

Sobre o tema, o Anexo I do edital, cito o Termo de Referência, **define:**

[...]

### **3. DO OBJETO, OBJETIVO E CLASSIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

Constitui o objeto do presente Termo de Referência a Contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de roçagem mecânica através de trator 4x2 gradeador com disco para terra, trator 4x2 com duas navalhas retráteis, articulada e dispendo de capa de proteção reforçada, roçagem manual, rastelagem, aragem, limpeza e remoção de entulhos, para atender a necessidades desta SEDEC/FIDER na limpeza nas áreas frontais e canteiro central da Av. Oreste Floriano Bonato do Distrito Industrial de Porto Velho, regularizado através da lei nº 1375/2004 e regulamentado pelo Decreto nº 21.674/2017.

...

#### **13.2 DA CONTRATADA**

13.2.1 Fornecer os serviços em estrita conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência;

13.2.2 A concessionária deverá dispor dos equipamentos abaixo relacionados, incluindo operadores de máquinas de capina, ajudantes e demais funcionário, combustíveis, em quantidade suficiente à execução dos serviços em toda a extensão das áreas mencionadas, sendo garantida a qualidade e regularidade dos serviços proposto, inclusive para destinação final destes, obedecendo as legislações ambientais, tal como serão responsáveis tecnicamente por todos os serviços executados e também pela utilização por seus funcionários e equipamentos.

13.2.3 Os serviços consistem na retirada do mato e da terra com ferramentas adequadas, podendo ser manual ou mecânica, executando as atividades de roçagem e capina.

13.2.4. O serviço de capina procede na remoção de vegetação daninha desde a sua raiz, a fim de conter sua expansão, desobstruindo a drenagem rápida das águas pluviais, melhorando e otimizando a utilização de vias e espaço público.

13.2.5. A roçagem mecanizada, entende-se o ato promovido por funcionários denominados roçadores, com a utilização de roçadeiras, movidos por motopropulsão, respeitados todos os níveis de segurança, inclusive dos transeuntes periféricos, devendo ser feita de forma a remover totalmente a parte folhear acima do nível do solo.

[...]

Em análise aos documentos de habilitação da empresa recorrida, constatamos a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo CENTRO DE INTENDÊNCIA TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO – CELTMSP(Página Nr 12 a 18 - e detalhamento página nr 23 0043256609), cujo objeto trata-se da Prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação de áreas externas, áreas verdes, roçada mecanizada (roçadeira costal/lateral), com apoio, e de conservação de vias permanentes com o fornecimento de todo material de limpeza, utensílios, equipamentos, ferramentas, EPIs e uniformes, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

Para comprovação mínima do ACT, **o edital solicita:**

[...]

**a) Entende-se por pertinente e compatível em características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação.

**b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade** o (s) atestado (s) que em sua

individualidade ou soma de atestados contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação, **no mínimo 5% (cinco por cento)** dos serviços, correspondente ao solicitado no quadro, tópico 3.4 do termo.

[...]

Ou seja, apresentação de atestado que comprove a prestação/fornecimento dos serviços condizentes com o objeto desta licitação, na quantidade mínima de 5%(6.998,41mt<sup>2</sup>) da área total(139.968,20mt<sup>2</sup>).

Este pregoeiro buscou as CARACTERÍSTICAS e QUANTIDADES no Atestado de Capacidade Técnica apresentado, já que, **é vedada a exigência de atestado idêntico ao objeto licitado**, pois a lei é clara ao afirmar que a Administração pode exigir “atestado de qualificação técnica em atividades semelhantes/similares ao que está sendo licitado”, entendimento esse que abrange-se também ao “ramo de atividade compatível” não podendo ser exigido dos licitantes EXATAMENTE IGUAL ao que está sendo licitado, uma vez que ao fazê-lo frustraria o caráter competitivo e a ampliação da disputa, constituindo-se em clara afronta ao estabelecido ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93 e indo ao encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Logo**, conclui-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida atende ao Instrumento Convocatório, **guardando similaridade em característica, bem como, comprova o quantitativo de 13.336,68 mt<sup>2</sup>(superior ao solicitado)**, conforme verificado no Contrato nº 42050/2021-016/00 com a Marinha do Brasil(Página Nr 23 - 0043256609).

**Diante de todo exposto**, este Pregoeiro entende, que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pelas recorrentes não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, não sendo os mesmos suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

Assim sendo, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado a melhor proposta, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório, aos Princípios da legalidade e da razoabilidade e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Este pregoeiro ponderou sua decisão baseada nas regras do Edital, bem como nos **princípios da razoabilidade e formalismo moderado**, buscando atender os interesses existentes, satisfação do interesse público.

## 6. DECISÃO

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, pelo que não vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada.

Assim, Julgo **IMPROCEDENTES** os recursos das empresas COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVICOS DO BRASIL LTDA; RBS OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA e

MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA, ao lote único do PE 442/2023/SUPEL/RO, **MANTENDO a proposta da recorrida aceita, bem como habilitada.**

Por fim, remeto os autos a autoridade superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93 **para análise e decisão.**

Respeitosamente,

Porto Velho, 07 de novembro de 2023.

**RONALDO ALVES DOS SANTOS**  
Pregoeiro  
Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 07/11/2023, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0042517299** e o código CRC **5A71C587**.

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0041.000420/2023-12

SEI nº 0042517299



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO DE JULGAMENTO

(Complementação ao Termo ID SEI Nr 0042517299)

**Pregão Eletrônico N°:** PE 442/2023/SUPEL/RO.

**Processo Administrativo N°:** 0041.000420/2023-12 – SEDEC.

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de roçagem mecânica através de trator 4x2 gradeador com disco para terra, trator 4x2 com duas navalhas retráteis, articulada e dispendo de capa de proteção reforçada, roçagem manual, rastelagem, aragem, limpeza e remoção de entulhos, para atender a necessidades desta SEDEC/FIDER na limpeza nas áreas frontais e canteiro central da Av. Oreste Floriano Bonato do Distrito Industrial de Porto Velho.

**ASSUNTO:** Manifestação complementar ao Termo de Julgamento(0042517299).

Com os cordiais cumprimentos de estima, e em atenção ao Despacho - ASTEC/SUPEL (0043384473), ao qual solicita manifestação deste Pregoeiro sobre alguns fundamentos dos recursos interpostos pelas empresas COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA (Id. Sei! 0042516305) e MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA (Id. Sei! 0042516768), que constavam-se pendentes no Termo de Julgamento(0042517299) já realizado, assim, discutiremos sobre tais, vejamos:

### 1) COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVICOS DO BRASIL LTDA (0042516305)

Em resumo, a empresa recorrente alega o não atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a recorrida deixou de atender ao **item 13.5 c)** do instrumento convocatório, bem como, cita a ausência de **Licença Ambiental**, vejamos:

13.5

...

c) "Nota-se, que a documentação acima exigida faz parte do item 13 que trata dos documentos de habilitação, desse modo, resta demonstrado que a Declaração do Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, **o documento comprobatório dos administradores da empresa** e a Certidão Negativa de Recuperação Judicial - Lei nº 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade deveriam ser apresentadas junto com toda documentação presente no item 13 e seus subitens."

"Impende destacar, ainda, que ao cadastrar suas propostas no sistema, a empresa licitante declara que cumpre plenamente os requisitos de habilitação estipulados no edital. Desta forma, a empresa NORTE MANÁ COMÉRCIO EDE ALIMENTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA – CNPJ N°

01.727.414/0001-80 firmou declaração falsa, ciente de que não dispõe de licença ambiental conforme exigência do edital, desse modo, descumprindo o instrumento convocatório."

No tocante ao questionamento sobre o não envio do documento comprobatório dos administradores da empresa, em análise aos documentos de habilitação enviado pela requerida, notamos a ausência do documento mencionado, contudo, ao que nos permite, conforme disposto nos subitens 13.1.2 e 13.1.3 do edital, realizamos consulta sobre a situação do fornecedor junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – **SICAF**, gerando assim a Declaração constante na página 5 dos autos (Id SEI 0043256609), demonstrando **não** haver pendências, bem como **em consulta detalhada**, observamos e baixamos para autuação do processo licitatório, cito o **os documentos pessoais do administradores**(0043868878), logo, tal apontamento não deve prosperar.

Ao segundo ponto, relativo a suposta ausência de **licença ambiental** por parte da requerida, cabe deixar claro que não consta no edital e seus anexos, tal exigência. Sobre o tema, o Termo de Referência(0041305846) diz:

[...]

### 13.2 DA CONTRATADA

...

13.2.2 A concessionária deverá dispor dos equipamentos abaixo relacionados, incluindo operadores de máquinas de capina, ajudantes e demais funcionários, combustíveis, em quantidade suficiente à execução dos serviços em toda a extensão das áreas mencionadas, sendo garantida a qualidade e regularidade dos serviços proposto, inclusive para destinação final destes, **obedecendo as legislações ambientais**, tal como serão responsáveis tecnicamente por todos os serviços executados e também pela utilização por seus funcionários e equipamentos.

...

### 19. DAS PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

19.1 A **CONTRATADA** deverá atender, no que couber, o critério de sustentabilidade ambiental prevista na Instrução normativa SLTI/MPOG nº 01 de 19/01/2010, em conformidade com o Decreto Estadual Nº 21.264/2016.

[...]

Resta nítido que as redações supracitadas não trazem consigo, a exigência da apresentação de licença ambiental, tampouco como requisito para fins de habilitação ao certame em tela. Assim, não há o que se falar em descumprimento do instrumento convocatório e seus anexos, nem que a requerida tenha firmado declaração falsa ao preencher o documento constante na página nº 7 do documentos de habilitação(0043256609) da referida, conforme abaixo:

## DECLARAÇÃO

### Pregão eletrônico 442/2023 UASG 925373

Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao pregão nº 442/2023 da UASG 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO .

**CNPJ:** 01.727.414/0001-80 - NORTE MANA COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Porto Velho, 21 de Setembro de 2023.



Fechar

## 2) MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA (0042516534)

A empresa recorrente alega ausência de atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a recorrida deixou de atender exigências relativas a Habilitação exigidas no instrumento convocatório, vejamos:

"O edital de licitação no subitem 13.5 - RELATIVO À HABILITAÇÃO JURÍDICA – **letra “c”** prevê apresentação de documento comprobatório de seus administradores. Vejamos: “c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;” (Destaque e grifo nosso) Em análise aos documentos de habilitação da Recorrida, **constata-se que não foram apresentados os documentos comprobatórios de seus administradores.**"

...

"O edital de licitação no subitem 13.5 - RELATIVO À HABILITAÇÃO JURÍDICA – **letra “i”**, prevê apresentação de documento que comprove o atual enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte. Vejamos: “i) No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, segundo determinado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, podendo ser substituída por outro documento que comprove o atual enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, tendo em vista a desburocratização e simplificação da função administrativa do Estado;” (Destaque e grifo nosso) **Destarte, os referidos – documentos que comprove o atual enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, não consta no cadastro do SICAF.**"

No tocante ao questionamento sobre o não envio **do documento comprobatório dos administradores da empresa**, em análise aos documentos de habilitação enviado pela requerida, notamos a ausência do documento mencionado, **contudo**, ao que nos permite, conforme disposto nos subitens 13.1.2 e 13.1.3 do edital, realizamos consulta sobre a situação do fornecedor junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, gerando assim a Declaração constante na página 5 dos autos (Id SEI 0043256609), demonstrando **não** haver pendências, bem como em **consulta detalhada**, observamos e baixamos para autuação do processo licitatório, cito o **os documentos pessoais do administradores**(0043868878), logo, tal apontamento não deve prosperar.

Ao segundo ponto, relativo a suposta ausência de **documentos que comprove o atual enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte** por parte da requerida. Sobre o tema, o Instrumento Convocatório(0040859378) define:

[...]

i) No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, segundo determinado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, **podendo ser substituída por outro documento que comprove o atual enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, tendo em vista a desburocratização e simplificação da função administrativa do Estado;**

[...]

Pelo exposto, podemos verificar que visando a desburocratização e simplificação da função administrativa do Estado, transcrito pelo próprio requerente em sua peça recursal, a certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas **PODE** ser substituída por **outro documento que comprove o atual enquadramento** na condição de Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Em análise aos documentos de habilitação enviados enviados pela requerida, via sistema compras governamentais e junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, é

**possível verificar o envio de documentos que comprovam** o devido enquadramento da empresa, **considerando o valor o limite de receita para cada ano-calendário**, que é de receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para as Microempresas - ME e receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) para as Empresas de Pequeno Porte - EPP, **cito:**

a) Declaração de ME / EPP(Via sistema, antes da abertura da sessão.);

#### DECLARAÇÃO ME/EPP

##### Pregão Eletrônico(a) 442/2023 UASG 925373

Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

**CNPJ:** 01.727.414/0001-80 - NORTE MANA COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

21 de Setembro de 2023.



Voltar

b) Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2022 - Pág nº 36 (0043256609) - Inserido via consulta no SICAF;

c) Extrato do Simples Nacional - Pág nº 24 (0043256609) - Via sistema, antes da abertura da sessão;

d) Faixa de Tributação Simples Nacional - Pág nº 11(0043256609) - Via sistema, antes da abertura da sessão; e

e) Balanço Patrimonial - Pág nº 34 (0043256609) - Inserido via consulta no SICAF.

De acordo com a Lei Complementar Nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, podem ser consideradas:

[...]

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

**II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

[...]

Dentre os documentos expostos, podemos verificar a presença de **Declaração** do licitante de que a sua empresa cumpre todas exigências legais da Lei Complementar 123/06, inclusive, o limite de receita

para cada ano-calendário, que é de receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para as Microempresas - ME e receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) para as Empresas de Pequeno Porte - EPP.**

Consta-se também na **letras c)** Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior(RBAA) o Extrato do Simples Nacional, documento este, que **comprova a adesão ao regime** compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos **aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte criado por meio da LC 123/2006, bem como na letra d)** a Faixa de Tributação Simples Nacional, demonstrando o enquadramento como ME/EPP.

A requerida pode faturar até R\$ 4,8 milhões no mesmo período, conforme **letra b)**, comprovando via **DRE/2022, a RECEITA BRUTA da empresa requerida foi de R\$ 1.077.365,22**, estando assim, dentro do valor estipulado, enquadrando-se como empresa de Empresa de Pequeno Porte, fazendo jus aos benefícios garantidos em lei.

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, pelo que não vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada.

Assim, **RATIFICO** o julgamento já proferido no Termo de Julgamento (0042517299), restando **IMPROCEDENTES** os recursos das empresas COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVICOS DO BRASIL LTDA e MULTI SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA supracitadas ao lote único do PE 442/2023/SUPEL/RO, **MANTENDO** a proposta da recorrida aceita, bem como habilitada.

Por fim, remeto os autos a autoridade superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93 **para análise e decisão.**

Respeitosamente,

Porto Velho, 27 de novembro de 2023.

**RONALDO ALVES DOS SANTOS**

Pregoeiro

Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 27/11/2023, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043588626** e o código CRC **CD4D0274**.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 148/2023/SUPEL-ASTEC

**Ao  
Pregoeiro**

**Pregão Eletrônico n. 442/2023/SUPEL/RO.**

**Processo Administrativo: 0041.000420/2023-12.**

**Interessada:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC.

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de roçagem mecânica, através de trator 4x2 gradeador com disco para terra, trator 4x2 com duas navalhas retráteis, articulada e dispendo de capa de proteção reforçada, roçagem manual, rastelagem, aragem, limpeza e remoção de entulhos, para atender a necessidades desta SEDEC/FIDER na limpeza nas áreas frontais e canteiro central da Av. Oreste Floriano Bonato do Distrito Industrial de Porto Velho.

**Assunto: Decisão em julgamento de recurso.**

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de roçagem mecânica através de trator 4x2 gradeador com disco para terra, trator 4x2 com duas navalhas retráteis, articulada e dispendo de capa de proteção reforçada, roçagem manual, rastelagem, aragem, limpeza e remoção de entulhos, para atender a necessidades desta SEDEC/FIDER na limpeza nas áreas frontais e canteiro central da Av. Oreste Floriano Bonato do Distrito Industrial de Porto Velho*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos em face da decisão do condutor do certame, quais sejam:

- COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA (Id. Sei! 0042516305);
- MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA (Id. Sei! 0042516534); e,
- RBS OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA (Id. Sei! 0042516768).

Em análise às razões recursais, necessário se faz pontuar individualmente cada recurso e suas respectivas contrarrazões, vez que trazem à baila irresignações que envolvem a habilitação da Recorrida.

As irresignações da recorrente **COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA** (Id. Sei! 0042516305), pautam-se nos seguintes argumentos:

**(i)** Suposta ausência de Declaração do Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

(ii) Suposta ausência de Certidão Negativa de Recuperação Judicial - Lei nº 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade;

(iii) Suposta ausência de apresentação do documento comprobatório dos administradores da licitante; e,

(iv) Suposta ausência de apresentação de licença ambiental.

No tocante ao item (i) - "*Suposta ausência de Declaração do Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal*", em que pese a alegação da recorrente, é importante consignar que o sistema utilizado por esta Superintendência para a realização de suas licitações (ComprasGov), possui um rol de declarações disponibilizadas na própria plataforma, dentre as quais encontra-se também disponibilizada a "Declaração Menor".

Conforme elucidado pelo Pregoeiro condutor do certame através do Termo de Análise dos Recursos Administrativos (Id. Sei! 0042517299), a declaração de que trata os itens 13.4 e 13.2.1 do edital (Id. Sei! 0040859378) e item 11.5 "b" do Termo de Referência (Id. Sei! 0041305846) se referem a mesma declaração, qual seja: Declaração do Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Assim, considerando que a Recorrida procedeu com a marcação em campo próprio do sistema, declarando o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, esta cumpriu com as exigências previstas no instrumento convocatório. Neste viés, não há que se falar em ausência de apresentação de documento obrigatório.

Acerca do item (ii) "*Ausência de Certidão Negativa de Recuperação Judicial*", verifica-se que o Pregoeiro condutor do certame promoveu diligência junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, realizando a juntada do respectivo documento às fls. 32 (Id. Sei! 0043256609). Deste modo, considerando a possibilidade da Administração em promover diligências destinadas a complementar instrução do processo (Art. 43, §3º da Lei nº. 8.666/1993), tal ausência restou suprimida.

No que concerne ao item (iii) - "*Suposta ausência de apresentação do documento comprobatório dos administradores da licitante*", ao compulsar os autos administrativos foi verificado, de fato, que não houve a juntada destes documentos.

Assim, a Assessoria Técnica desta Superintendência remeteu os autos ao pregoeiro condutor do certame, que prontamente realizou nova diligência junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, e extraiu daquele sistema os documentos faltantes (Id. Sei! 0043868878). Desta forma, não há que se falar em inabilitação da licitante decorrente de ausência de apresentação de documento obrigatório.

No que diz respeito ao último aspecto trazido pela recorrente, item (iv) - "*Suposta ausência de apresentação de licença ambiental*", ao compulsar o Instrumento Convocatório (Id. Sei! 0040859378) e o Termo de Referência (Id. Sei! 0041305846) constata-se que não há tal previsão, portanto, sem razão o Recorrente quanto a este aspecto.

Quanto ao recurso administrativo apresentado pela licitante **MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA** (Id. Sei! 0042516534), o cerne de sua irresignação recai sobre os seguintes argumentos:

(i) Ausência de declaração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, não consta no cadastro do SICAF;

(ii) Não apresentação dos documentos comprobatórios de seus administradores;

(iii) Ausência de apresentação de Certidão Negativa de Recuperação Judicial; e,

(iv) Ausência de documentos que comprovem o atual enquadramento da recorrida na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Em relação aos itens (i), (ii) e (iii), conforme já elucidado através de parágrafos anteriores, todos estes pontos foram devidamente sanados, não assistindo razão a recorrente quanto a estes aspectos.

No que concerne ao item (iv) - "*Ausência de documentos que comprovem o atual*

enquadramento da recorrida na condição de microempresa e empresa de pequeno porte", pontua o instrumento convocatório (Id. Sei!0040859378):

13. DA HABILITAÇÃO DA(S) LICITANTE(S)

[...]

**13.5. RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

[...]

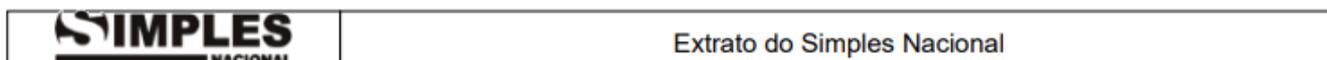
i) No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, segundo determinado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, **podendo ser substituída por outro documento que comprove o atual enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, tendo em vista a desburocratização e simplificação da função administrativa do Estado;**

Em que pese os argumentos da recorrente, verifica-se que o instrumento convocatório prevê a possibilidade de apresentação de documentos diversos que comprovem o enquadramento da licitante como microempresa e empresa de pequeno porte.

Através da Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2022, às fls. 36 da documentação de habilitação da recorrida (Id. Sei! 0043256609), constata-se sua receita bruta no ano de 2.022 foi de R\$ 1.077.365,22 (um milhão, setenta e sete mil trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), portanto, atende os parâmetros exigidos no artigo 3º, inciso II da Lei Complementar nº. 123/2006.

<b>Empresa:</b> NORTE MANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Folha:	0001
C.N.P.J.: 01.727.414/0001-80	Número livro:	0007
<b>DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022</b>		
Descrição	2022	2021
<b>RECEITA BRUTA</b>	<b>1.077.365,22</b>	<b>247.137,21</b>
VENDA DE MERCADORIAS NO MERCADO	61.279,43	208.288,36
SERVIÇOS PRESTADOS	1.016.085,79	38.848,85
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>(94.583,68)</b>	<b>(10.078,78)</b>
(-) ISS	(33.840,90)	(776,99)
(-) SIMPLES	(60.742,78)	(9.301,79)
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>	<b>982.781,54</b>	<b>237.058,43</b>
<b>CMV</b>	<b>(45.458,97)</b>	<b>0,00</b>
CUSTO DA MERCADORIA VENDIDA	(45.458,97)	0,00
<b>LUCRO BRUTO</b>	<b>937.322,57</b>	<b>237.058,43</b>

Além disto, verifica-se através das fls. 24 da documentação de habilitação da recorrida (Id. Sei! 0043256609), que esta é optante do Simples Nacional - *Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte* (Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018).



Gerado em 16/08/2023 11:34:26  
Apurado em 16/08/2023 11:32:56  
Apuração Original  
PGDAS-D 2018 Versão 2.2.20

**1) Informações do Contribuinte**

CNPJ Básico: 01.727.414	Nome Empresarial: NORTE MANA COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA	
Data de Abertura: 19/03/1997	Regime de Apuração: Caixa	Optante pelo Simples Nacional: Sim

Assim, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento

Complementar (Id. Sei. 0043588626), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0042516534), não vislumbro irregularidades na decisão do pregoeiro condutor do certame.

Por fim, nota-se recurso apresentado pela recorrente **RBS – OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA** (Id. Sei! 0042516768) que se vale das seguintes argumentações:

(i) A recorrida não possui, em seu inventário de máquinas, equipamentos para realizar os serviços objeto da licitação, logo esta buscará locar tratores com operadores, constituindo em subcontratação; e,

(ii) O Atestado de Capacidade Técnica apresentado não guarda ligação com o objeto do certame.

Acerca do item (i) - "*A recorrida não possui, em seu inventário de máquinas, equipamentos para realizar os serviços objeto da licitação, logo esta buscará locar tratores com operadores, constituindo em subcontratação*", em que pese as alegações da recorrente, o que se constata é que houveram apenas especulações acerca da suposta "subcontratação" a ser realizada pela recorrida. Ademais, o instrumento convocatório não dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação de maquinário próprio como documento complementar à habilitação, o que de pronto, afasta as argumentações da recorrente.

Quanto ao item (ii) "*O Atestado de Capacidade Técnica apresentado não guarda ligação com o objeto do certame*", é importante consignar o que discorre o Termo de Referência (Id. Sei! 0041305846):

12.0.4 Os Atestados de Capacidade Técnica, comprovando o desempenho da licitante em contrato compatível em características e quantidades (art. 4, I, II e III da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL), com o objeto da licitação, será conforme delimitado abaixo:

a) **Entende-se por pertinente e compatível em características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação.

b) **Entende-se por pertinente e compatível em quantidade** o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação, **no mínimo 5% (cinco por cento)** dos serviços, correspondente ao solicitado no quadro, tópico 3.4 do termo

c) Considerando o valor da licitação, **não será cobrada apresentação de atestado que comprove em Prazo**, a prestação dos serviços deste certame

Pois bem.

Em rápida leitura do texto retro mencionado extrai-se que os atestados de capacidade técnica fornecidos pelos licitantes deverão ser compatíveis em características e quantidades e, quanto ao segundo requisito, deverá ser comprovada uma quantidade mínima de 5% (cinco por cento) de execução dos serviços objeto do certame.

No que concerne ao primeiro requisito "*compatível em características*", vejamos o objeto licitado:

Contratação de pessoa jurídica especializada para executar 04 (quatro) serviços em um prazo de 12 meses, para roçagem mecânica através de trator 4x2 gradeador com disco para terra, trator 4x2 com duas navalhas retráteis, articulada e dispendo de capa de proteção reforçada, roçagem manual, rastelagem, aragem, limpeza e remoção de entulhos, sendo de inteira responsabilidade da CONTRATADA o descarte adequado proveniente da supressão e entulhos gerados pelo serviço em uma área de 139.968,20 mil m<sup>2</sup> nas áreas frontais e canteiro central da Av. Oreste Floriano Bonato do Distrito Industrial de Porto Velho.

Já o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida às fls. 12 (Id. Sei! 0043256609) tem como objeto:

Serviços continuados de contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação de áreas externas, áreas verdes, roçada mecanizada (roçadeira costal/lateral), com apoio, e de conservação de vias permanentes com o fornecimento de todo material de limpeza, utensílios, equipamentos, ferramentas, EPIs e uniformes, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.

Conforme bem pontuado pelo pregoeiro condutor do certame através do Termo de

Julgamento (Id. Sei! 0042517299), é vedada à Administração a exigência de atestados de capacidade técnica exatamente idênticos ao objeto licitado, até porque tal exigência frustraria o caráter competitivo, restringindo a sua competitividade.

Marçal Justen Filho, na obra "*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante elenca:

*"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)"*

Nesse viés, fica a Administração limitada a exigir atestado de qualificação técnica que comprove a aptidão de desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Portanto, realizando um comparativo entre as características do atestado que se apresenta (Id. Sei! 0043256609) e o objeto do certame Termo de Referência (Id. Sei! 0041305846), não há que se falar em incompatibilidade do ATC.

No que diz respeito à compatibilidade em quantidades, o Termo de Referência (Id. Sei! 0041305846) dispõe que as licitantes devem fornecer Atestados de Capacidade Técnica que comprovem serviços condizentes com o objeto da licitação no mínimo em 5% (cinco por cento) do quantitativo constante no item 3.4 do termo "*Das Especificações Técnicas/Quantidades do Objeto*".

Ao compulsar o referido documento constata-se que a área total do objeto deste certame é de 139.968,20mt<sup>2</sup>. Logo:

$$139.968,20\text{mt}^2 \times 5\% \text{ (cinco por cento)} = \mathbf{6.998,41 \text{ m}^2}$$

Portanto, as licitantes deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprovem a execução dos serviços em metragem mínima de 6.998,41 m<sup>2</sup>.

Conforme Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº. 52/2021, do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, que deu ensejo ao Contrato nº. 42050/2021-016/00 apresentado pela recorrida às fls. 12(Id. Sei! 0043256609), verifica-se que a metragem total dos serviços por ela executados correspondem a **13.336,68m<sup>2</sup>**, veja-se:

METRAGEM DAS ÁREAS VERDES E EXTERNAS				
ÁREA	TIPO DE ÁREA	ÁREA TOTAL (AT) m <sup>2</sup>	PRODUTIVIDADE (P) m <sup>2</sup> /dia	Nº CALCULADO DE FUNCIONÁRIOS
ÁREAS VERDES	Áreas com Alta Frequência	6.668,34	1800	4,00
ÁREAS VERDES	Áreas com Média Frequência	4.445,56	1800	1,00
ÁREAS VERDES	Áreas com Baixa Frequência	2.222,78	1800	1,00
	Encarregado	-	-	1,00
<b>TOTAL ÁREA EXTERNAS</b>		<b>13.336,68</b>		<b>7,00</b>

Desta feita, considerando que as licitantes deveriam apresentar uma metragem mínima de execução de serviços em **6.998,41 m<sup>2</sup>**, e a recorrida comprovou a execução de **13.336,68m<sup>2</sup>**, constata-se que o ATC ora apresentado obedece ao disposto no item 12.0.4, "b", do Termo de Referência (Id. Sei! 0041305846).

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0042517299) e Termo Complementar à Análise de Recurso (Id. Sei! 0043588626), que elaborado em observância às razões recursais das empresas COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA (Id. Sei! 0042516305), MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA (Id. Sei! 0042516534) e RBS – OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA (Id. Sei! 0042516768), apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas

empresas COMPANHIA DE ENGENHARIA E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA, MULTI SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA e RBS – OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**FABIOLA MENEGASSO DIAS**

Diretora Executiva

Superintendência de Compras e Licitações do estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 06/12/2023, às 23:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0043340804** e o código CRC **81B3CBE8**.

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0041.000420/2023-12

SEI nº 0043340804